

### Questões prejudiciais

- 1) Que informações devem ser incluídas nas informações pertinentes na aceção do artigo 24.º, n.º 1, da Decisão 2011/278/EU <sup>(1)</sup>? A restrição deve ser entendida em sentido qualitativo ou quantitativo, abrangendo em particular também as informações sobre alterações previstas ou efetivas à capacidade, ao nível de atividade e ao funcionamento de uma instalação, que não determinem diretamente qualquer revogação ou adaptação da decisão de atribuição, nos termos dos artigos 19.º e 21.º da Decisão 2011/278/UE e que não desencadeiem uma obrigação de apresentação de informações, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, da Decisão 2011/78/UE?
  
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão: deve o artigo 24.º, n.º 1, da Decisão 2011/278/UE ser interpretado no sentido de que também proíbe o Estado-Membro de exigir ao operador a apresentação de informações sobre quaisquer alterações previstas ou efetivas à capacidade, ao nível de atividade e ao funcionamento da instalação, que não determinem diretamente a revogação ou a adaptação da decisão de atribuição, nos termos dos artigos 19.º a 21.º da Decisão 2011/278/UE?

---

<sup>(1)</sup> Decisão da Comissão, de 27 de abril de 2011, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [notificada com o número C(2011) 2772] (JO L 130, p. 1).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht Wiener Neustadt (Áustria) em  
2 de setembro de 2015 — Admiral Casinos & Entertainment AG/Balamatic Handelsgesellschaft m.b.H  
e o.**

**(Processo C-464/15)**

(2015/C 398/20)

*Língua do processo: alemão*

### Órgão jurisdicional de reenvio

Landesgericht Wiener Neustadt

### Partes no processo principal

*Demandante:* Admiral Casinos & Entertainment AG

*Demandados:* Balamatic Handelsgesellschaft m.b.H, Robert Schnitzer, Suayip Polat KG, Ülku Polat, Attila Juhas, Milazim Rexha

### Questão prejudicial

Deve o artigo 56.º TFUE ser interpretado no sentido de que, na apreciação da proporcionalidade de uma legislação nacional que prevê um monopólio do mercado de jogos de fortuna e azar, há que ter em conta, para apreciar a licitude dessa legislação à luz do direito da União, não só o seu objetivo, mas também os seus efeitos, que devem ser determinados empiricamente e com segurança?